

Termo de Audiência



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Comarca de Toritama-PE

Dados do Processo

Ação de cobrança

Processo nº 455.2008.000243-6

Partes:

Promovente: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
Promovido: BRADESCO SEGURADORA S/A

Aos 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano dois mil e oito (2008), nesta cidade e Comarca de Toritama/PE, na sala de Audiências do Fórum Ernesto Herculino Cordeiro, presente o(a) **Dra. ADRIANNE MARIA RIBEIRO DE SOUZA**, MM. Juíza de Direito desta Comarca, comigo Téc. Judiciário, a seu cargo, adiante nomeado(a) e no final assinado(a), ordenou a Exma. Dra. Juíza que declarasse aberta a audiência e apregoasse as partes, o que foi feito, estando presente o(a) **Dr(a). BRUNO MELQUIADES DIAS PEREIRA**, Promotor(a) de Justiça desta Comarca, ausente a parte demandante, presente o seu advogado, **Dr(a). FÁBIO COUTINHO PEREIRA OAB-PB Nº 12.821**; presente a Parte Demandada através de seu Preposto e de seu Advogado, **Dr. FÁBIO ROBERTO BARBOSA SILVA OAB-PE Nº 19.716**. Aberta a audiência, a MM. Juíza tentou conciliar as partes, sem êxito. Ato contínuo, a parte demandada apresentou peça contestatória em 13 (treze) laudas, acompanhada de documentos em 18 (dezoito) laudas relativos à carta de preposição, procuração ad judicium e substabelecimentos, além de um documento destinada a instruir o feito. Em seguida, foi concedida a palavra à parte demandante para manifestar-se sobre a resposta, o que foi feito nos seguintes termos: "MM. Juíza, aduz a Demandada em sua peça contestatória duas preliminares, a de legitimidade passiva e a de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto a ilegitimidade passiva, alega a demandada que deveria figurar no pólo passivo a seguradora Líder. Ocorre que tal entendimento é totalmente contrário ao que se estipula no artigo 7º da Lei 6.194/74, que estabelece que qualquer seguradora que opera com seguro obrigatório DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo e, em momento nenhum, estabelece a exclusividade da seguradora Líder, razão pela qual tal preliminar deve ser desconsiderada. Melhor sorte não assiste à Demandada em sua segunda preliminar, haja vista que alega suposto pagamento e traz aos autos apenas um documento intitulado de mega-data, documento este que não traz qualquer assinatura do autor e não prova que o mesmo tenha passado poderes a Edinaldo Galisa da Silva para receber o seguro relativo ao falecimento de sua esposa, razão pela qual tal preliminar também deve ser desconsiderada. Retomando a palavra, a MM. Juíza indagou às partes se teriam provas a produzir em audiência, ao que as mesmas responderam negativamente. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Uma vez que não há prova a ser produzida em audiência, declaro encerrada a instrução, determinando que os autos voltem-me conclusos para sentença."** Nada mais

CG/ASPEJ-CR9IJ

Am250m3r

9

X

Termo de Audiência



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Comarca de Toritama-PE

havendo a tratar, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que segue assinado pelos presentes. Eu, Thiago Santos Silva (Thiago Santos Silva), Téc. Judiciário, digitei e subscrevi. Eu, Mônica de Fátima Ribeiro Liberato (Mônica de Fátima Ribeiro Liberato), Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

JUIZ(A) DE DIREITO: Paulo Sérgio

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Thiago

ADVOGADO DA PARTE DEMANDANTE: Thiago

ADVOGADO DA PARTE DEMANDADA: Thiago

PREPOSTO: Thiago Santos Silva